



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532889-45.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS CEZAR DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2045

Apelação nº 1532889-45.2021.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 27ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sirley Claus Prado Tonello

Apelante: **Carlos César dos Santos**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Carlos César dos Santos contra sentença que o condenou por receptação, com base no artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa, redimensionamento da pena-base e alteração do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por receptação dolosa; (ii) analisar a possibilidade de desclassificação para a modalidade culposa; (iii) avaliar a adequação da dosimetria da pena e do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e laudo pericial. A versão do réu de desconhecimento da origem ilícita do veículo não encontra respaldo nas provas.

4. A jurisprudência consolidada estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a procedência lícita do bem. A ausência de documentação e a falta de explicação plausível indicam ciência do réu sobre a origem criminosa do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, cabe à defesa comprovar a origem lícita do bem. 2. A ausência de documentação e explicação plausível sobre a origem do bem indicam ciência da ilicitude.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 59; art. 68; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.08.2017.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **CARLOS CÉZAR DOS SANTOS** contra a r. sentença de fls. 162/166, que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena e 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa do delito de receptação, redimensionamento da pena-base, devendo ser aplicado o percentual de 1/8. e a alteração do regime prisional (fls. 172/181).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 184/191).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 202/211).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, em 31 de agosto de 2023, por volta das 14h00, na Rua Domingos de Mendonça, n.º 14,

Guaianases, comarca de São Paulo, o acusado CARLOS CEZAR DOS SANTOS adquiriu e recebeu, para proveito próprio, um veículo Fiat Fiorino, ano 1997, de placas JLJ8I19, chassi n.º 9BD255384V8560570, ciente de sua origem ilícita. O veículo pertencia à vítima Paulo Henrique da Motta, e foi furtado em 29 de julho de 2021, na Rua Carmen Miranda, n.º 860, Jardim Sônia Maria, em São Paulo.

Consoante restou apurado, após o furto, o acusado adquiriu o veículo sem qualquer documentação formal, conduzindo-o posteriormente em via pública, sabendo que o bem era fruto de crime. No dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina, policiais militares abordaram o acusado, que demonstrou nervosismo. Embora nada ilícito tenha sido encontrado com o réu, ao realizar a verificação do veículo, foi constatado que o chassi estava possivelmente remarcado, e, após consulta via Copom, foi identificado que o veículo era produto de furto.

O acusado foi conduzido à delegacia, onde, em depoimento, afirmou ter adquirido o veículo por R\$ 6.500,00 de uma pessoa cuja identidade não soube informar.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 07/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e pelo laudo pericial de fls. 29/38.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O réu, em sede inquisitiva, negou ter conhecimento da origem ilícita do veículo. Alegou que adquiriu o automóvel por R\$

6.500,00 e que, ao realizar uma consulta sobre o emplacamento, não constatou nenhuma irregularidade (fls. 16).

Ouvido em juízo, negou a prática delitiva e afirmou que, de fato, estava conduzindo o veículo Fiorino, mas desconhecia a origem criminosa do bem. Relatou que comprou o veículo por R\$ 6.500,00 com a intenção de usá-lo para transportar material reciclado de um vizinho. Disse ter pagado metade do valor, mas não possuía documentos referentes ao veículo e não sabia o nome completo do vendedor. Informou que está cumprindo pena por receptação e já foi condenado por dois roubos. Trabalhava com reciclagem e como ajudante de pedreiro, recebendo R\$ 1.200,00 mensais (mídia – fls. 160/161).

Nada obstante o apelante não ter admitido a autoria delitiva, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova realizada.

Ouvida em juízo, a vítima, Paulo Henrique da Motta, relatou que deixou seu veículo estacionado na via pública para trabalhar e, ao retornar, constatou que o carro havia sido furtado. Após registrar a ocorrência, aproximadamente um mês depois, foi informado sobre a localização do veículo, que foi recuperado com as placas trocadas (mídia – fls. 160/161).

O policial militar Alexandre Guaita relatou que, durante patrulhamento avistaram o réu conduzindo um veículo Fiorino e perceberam seu nervosismo ao notar a presença da guarnição. Ao realizar a abordagem, verificaram que o emplacamento estava trocado e constataram que o veículo original possuía registro de furto. O réu não apresentou documentos que comprovassem a propriedade do veículo

(mídia – fls. 160/161).

No mesmo sentido, as declarações do policial militar Wilson Antônio Coelho, acrescentando que não conhecia o réu antes do ocorrido (mídia – fls. 160/161).

Em face da prova realizada, resta claro que, apesar da negativa do réu, não há elementos que corroborem sua versão de desconhecimento sobre a origem ilícita do veículo. A prova apresentada é robusta e confirma a denúncia, sendo insuficiente qualquer alegação que possa beneficiar o réu.

Ademais, a vítima, que teve seu veículo furtado, reconheceu o bem, em sede policial, corroborando a versão dos policiais quanto à origem ilícita da *res*. O réu, por sua vez, confirmou a posse do automóvel, mas negou qualquer conhecimento de sua procedência ilegal.

O quadro probatório é suficiente para concluir que o réu tinha ciência da origem ilícita do veículo, o que caracteriza sua conduta como criminosa. O réu estava na posse do veículo furtado, mas não apresentou qualquer documentação que validasse a propriedade do bem ou que justificasse a aquisição deste. A falta de documentação apropriada, a inexistência de uma explicação plausível sobre a origem do veículo e o fato de ter adquirido o bem de um vendedor que sequer pode identificar apontam de maneira inequívoca para o conhecimento do réu sobre a origem espúria do bem.

Não é razoável acreditar que o réu tenha gastado uma quantia significativa para adquirir veículo sem qualquer garantia sobre sua procedência, o que evidencia sua plena ciência da origem criminosa do bem.

Deste modo, ainda que o apelante alegue não ter conhecimento da origem espúria do objeto, é certo que não conseguiu demonstrar o aduzido.

Além disso, como se sabe, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência ilícita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova'".

(STJ - AgRg no HC 331.384/SC, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Em que pese o crime de receptação não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, subsiste a gravidade da conduta, por tratar-se de crime que é a mola propulsora de outros delitos mais

graves.

Deste modo, pelas circunstâncias em que flagrado, em cotejo com a prova oral, demonstrado o dolo na conduta do apelante, inviável a desclassificação para modalidade culposa do delito, tendo em vista que não é possível dizer que tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria penal.

A pena-base deve ser mantida 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, tendo em vista condenações anteriores transitadas em julgado relativas aos processos n.º 0013691-43.2014.8.26.0050, 0087462-06.2004.8.26.0050 e 1517961-06.2022.8.26.0228 (fls. 151/156), observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal. Desta feita, a sanção alcançou 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo unitário.

De outra banda, não prospera a aplicação de percentual menor como pleiteada pela defesa, especialmente porque, pela regra do artigo 68, do Código Penal, o juiz tem plena liberdade para determinar a pena e os percentuais a serem aplicados, pois o código em si não trouxe qualquer limitação para esta finalidade, reservando-a ao magistrado, que deve atentar-se aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da livre convicção, critérios estes observados no feito em comento.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo n.º 0016673-42.2023.8.26.0041 – fls. 152/153), a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano, 4 (quatro)

meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Destarte, no que concerne ao regime fechado imposto não há qualquer alteração a ser realizada, devendo ser considerada a reincidência específica ostentada pelo réu, sendo ele ainda portador de maus antecedentes, evidenciando sua conduta desajustada e voltada ao cometimento de delitos.

Ademais, cabe destacar que, o apelante anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor. Por tais razões, com fulcro no artigo art. 33, §3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime mais gravoso, como forma de prevenção e repressão do delito aqui tratado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora